

**GABINETE DO PREFEITO
RESPOSTA AOS RECURSOS DO PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO Nº 001/2025**

**RESPOSTA AOS RECURSOS DO PROCESSO
SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2025**

A Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado do Processo Seletivo Simplificado, no exercício das atribuições conferidas pela Portaria nº 046/2025, torna pública para conhecimento dos interessados, resposta aos recursos interpostos:

NOME DO (A) CANDIDATO (A): LEANDRA ALVES DA SILVA

Nº DE INSCRIÇÃO: 367

MOTIVO ALEGADO PELO CANDIDATO (A): Alega que: *(i)* quanto ao item 5.1.1.3.1 “dar-se a entender, que apenas uma experiência profissional será contabilizada para cada candidato, tendo como valoração máxima 1,0 (um) ponto nesse quesito, estando limitada a 1 (um) em quantidade. Embora, abaixo da tabela a informação acerca da valoração de 50 (cinquenta) pontos para cada período de 6 (seis) meses comprovados esteja presente, não fica claro se essa colocação é relacionada ao cargo de professor ou monitor. Pois, o de monitor aparenta ser limitado pela informação da tabela, onde não é mencionado tempo de serviço”; *(ii)* “NÃO é apresentada no edital, em momento algum, a fórmula utilizada para cálculo da média do RESULTADO DA ANÁLISE CURRICULAR, somente está previsto, o cálculo para obtenção do resultado final do processo seletivo, o que oculta a fixação da experiência profissional como elemento de maior peso dentre a avaliação para o cargo de monitor. Isto, ocasionou prejuízos aos candidatos, que, organizaram suas documentações priorizando o quadro de avaliação do subitem 5.1.1.3.1”. Ao final a candidata requer que se “aceite outros documentos comprobatórios referentes ao quesito experiência, afim de acrescentar na pontuação do candidato”.

PARECER: () DEFERIDO (X) INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente temos que pontuar que a Administração Municipal deve-se vincular aos termos do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025, considerando o princípio ao instrumento convocatório e a impossibilidade de mudança das regras dispostas nos referido edital. Noutro sentido, em nenhum momento foi requerido informações, esclarecimento ou mesmo impugnação do edital por parte da recorrente. Nesse sentido, a primeira fase, para os monitores, é composta de duas pontuações somatórias, uma para “fins de **avaliação curricular** para os monitores”, com pontuação máxima totalizando 5 (cinco) pontos e a segunda a **experiência profissional** com pontuação máxima de 300 (trezentos) pontos, ou seja, totalizado um total de 305 (trezentos e cinco) pontos, o qual será aplicado o **peso 5 (cinco)** na pontuação do candidato. Assim sendo, a informação da recorrente não merece guarida, posto que, no referido edital prevê, que “será computado o tempo prestado até 28 de fevereiro de 2025, na forma de pontos, computando-se o total 50 (cinquenta) pontos para cada período de 6 (seis) meses de **tempo de serviço concluído pelo CANDIDATO**, ininterruptamente, limitando-se ao total de 06 (seis) semestres. A própria candidata colocou parte do trecho do referido dispositivo, ou seja, era de conhecimento da recorrente, assim

não há que se falar que não houve clareza, o item do edital em nenhum momento trouxe que tal pontuação era exclusiva para o candidato ao cargo de professor ou monitor, mas para o “**CANDIDATO**” indistintamente ao cargo do qual o candidato iria realizar o processo seletivo. Ademais, aceitar tais documentos, seria ferir os termos inicialmente proposto, posto que, não há previsão para recebimento e análise de outros documentos após a data prevista para fase de análise documental.

Quanto à informação que “não é apresentado no edital, em momento algum, a fórmula utilizada para o cálculo da média do **RESULTADO DA ANÁLISE CURRICULAR**, somente está previsto, o cálculo para obtenção do resultado final”, temos que reforçar o já dito acima, que a **pontuação máxima para a primeira fase é de 305 (trezentos e cinco) pontos a qual terá um peso 5 (cinco) na pontuação do candidato**, ou seja, após a verificação da pontuação aplica-se o peso correspondente a qual será a nota da primeira fase. A candidata confunde pontuação, o peso dessa pontuação e a nota da primeira fase a qual interessa para a nota final do processo seletivo, o que reforça o indeferimento do recurso apresentado. **Por tudo analisado e aqui exposto, não foi constatado nenhum erro na pontuação; desta forma, fica mantida a pontuação alcançada pela candidata.**

NOME DO (A) CANDIDATO (A): WÊNIO BEZERRA DE SOUZA

Nº DE INSCRIÇÃO: 388

MOTIVO ALEGADO PELO CANDIDATO (A): Alega que:

(i) “Com base nas informações explicitadas no subitem 5.1.1.3.1 acerca da avaliação de curricular para a vaga de monitoria, ficaram entendidos os critérios avaliadores correspondem ao quadro a seguir, onde apenas um experiência profissional seria contabilizada como 1,0 (um) ponto”. (ii) “Contudo, em nenhum momento do edital é apresentado qualquer fórmula para cálculo aritmético da média da **AVALIAÇÃO CURRICULAR**, considerando o tempo de experiência profissional como critério definidor ou de maior peso na análise dos títulos. Essa falta de informação gerou prejuízo aos candidatos que poderiam ter anexado mais comprovações de experiência, visto que o edital limitou a pontuação a somente 1,0 (um) ponto por qualquer experiência comprovada na área. Embora haja uma determinação de tempo de experiência profissional para as vagas de professores, o quadro apresentado para avaliação curricular de monitores não informa tais quantitativos de períodos de atuação da área, ou muito menos uma fórmula através da qual os pontos de titulação seriam divididos considerando o tempo de experiência profissional. Além disso, o tempo de experiência profissional que foi usado como elemento de divisão de média não está previsto no edital e causa ambiguidade nas informações e interpretações do edital, de tal forma que oculta a fixação da experiência profissional como elemento predominante em relação aos demais critérios previstos. Considerando a falta de informações e a incoerência entre edital e critérios utilizados para a análise **CURRICULAR**”. Ao final o candidato requer “a possibilidade de reabertura para que os candidatos prejudicados possam anexar o máximo de experiência profissional e a revisão curricular de acordo com o subitem (5.1.1.3.1) fazendo assim, valer a pontuação de cada critério que verdadeiramente foi exposto do edital”.

PARECER: () DEFERIDO (X) INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente temos que pontuar que a Administração Municipal deve-se vincular aos termos do

Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025, considerando o princípio ao instrumento convocatório e a impossibilidade de mudança das regras dispostas nos referido edital. Noutro sentido, em nenhum momento foi requerido informações, esclarecimento ou mesmo impugnação do edital por parte da recorrente. Nesse sentido, a primeira fase, para os monitores, é composta de duas pontuações somatórias, uma para “fins de **avaliação curricular** para os monitores”, com pontuação máxima totalizando 5 (cinco) pontos e a segunda a **experiência profissional** com pontuação máxima de 300 (trezentos) pontos, ou seja, totalizado um total de 305 (trezentos e cinco) pontos, o qual será aplicado o **peso 5 (cinco) na pontuação do candidato**. Assim sendo, a informação do recorrente não merece guarida, posto que, no referido edital prevê, que “será computado o tempo prestado até 28 de fevereiro de 2025, na forma de pontos, computando-se o total 50 (cinquenta) pontos para cada período de 6 (seis) meses de **tempo de serviço concluído pelo CANDIDATO**, ininterruptamente, limitando-se ao total de 06 (seis) semestres. O próprio candidato colocou parte do trecho do referido disposto, ou seja, era de conhecimento do recorrente, assim não há que se falar que não houve clareza, o item do edital em nenhum momento trouxe que tal pontuação era exclusiva para o candidato ao cargo de professor ou monitor, mas para o “**CANDIDATO**” indistintamente ao cargo do qual o candidato iria realizar o processo seletivo. Ademais, aceitar tais documentos, seria ferir os termos inicialmente proposto, posto que, não há previsão para recebimento e análise de outros documentos após a data prevista para fase de análise documental.

Quanto à informação que “em nenhum momento do edital é apresentado qualquer fórmula para cálculo aritmético da média da AVALIAÇÃO CURRICULAR, considerando o tempo de experiência profissional como critério definidor ou de maior peso na análise dos títulos” e que “essa falta de informação gerou prejuízo aos candidatos que poderiam ter anexado mais comprovações de experiência”, temos que reforçar o já dito acima, que a **pontuação máxima para a primeira fase é de 305 (trezentos e cinco) pontos** a qual terá um peso 5 (cinco) na pontuação do candidato, ou seja, após a verificação da pontuação aplica-se o peso correspondente a qual será a nota da primeira fase. O candidato confunde pontuação, o peso dessa pontuação e a nota da primeira fase a qual interessa para a nota final do processo seletivo, o que reforça o indeferimento do recurso apresentado. **Por tudo analisado e aqui exposto, não foi constatado nenhum erro na pontuação; desta forma, fica mantida a pontuação alcançada pelo candidato.**

NOME DO (A) CANDIDATO (A): IZAMARA MAELI DE SOUSA

Nº DE INSCRIÇÃO: 364

MOTIVO ALEGADO PELO CANDIDATO (A): Alega que: (i) “De acordo com o edital do certame, especificamente na seção referente à avaliação da formação acadêmica do candidato, a pontuação deve ser computada conforme as tabelas apresentadas. No entanto, verifico que minha experiência como estágio na área devidamente comprovada por meio dos documentos anexados, não foi contabilizada na pontuação final. O PIBID (Programa institucional de Bolsa de Iniciação à Docência)”. “Ele funciona como um estágio supervisionado em escolas da educação básica”. Ao final o candidato requer “a retificação da minha nota, assegurando a correta aplicação dos critérios do edital e a isonomia entre os candidatos”.

PARECER: () DEFERIDO (X) INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: A Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado, realizou a recontagem do currículo da Candidata Izamara Maeli de Sousa e verificou não haver alterações na pontuação. **Por tudo analisado e aqui exposto, não foi constatado nenhum erro na pontuação; desta forma, fica mantida a pontuação alcançada pela candidata.**

NOME DO (A) CANDIDATO (A): RUAN BATISTA PEREIRA

Nº DE INSCRIÇÃO: 423

MOTIVO ALEGADO PELO CANDIDATO (A): Alega que: (i) “De acordo com o edital do certame, especificamente na seção referente à avaliação da formação acadêmica do candidato, a pontuação deve ser computada conforme as tabelas apresentadas. No entanto, verifico que minha experiência como estágio na área devidamente comprovada por meio dos documentos anexados, não foi contabilizada na pontuação final” e ainda requer “a retificação da minha nota, assegurando a correta aplicação dos critérios do edital e a isonomia entre os candidatos”; (ii) “Com base nas informações explicitadas no subitem 5.1.1.3.1 acerca da avaliação de curricular para a vaga de monitoria, ficaram entendidos os critérios avaliadores correspondem ao quadro a seguir, onde apenas um experiência profissional seria contabilizada como 1,0 (um) ponto”; (iii) “Contudo, em nenhum momento do edital é apresentado qualquer fórmula para cálculo aritmético da média da AVALIAÇÃO CURRICULAR, considerando o tempo de experiência profissional como critério definidor ou de maior peso na análise dos títulos. Essa falta de informação gerou prejuízo aos candidatos, que, organizaram sua documentação com base no subitem 5.1.1.3.1”. “Embora haja uma determinação de tempo de experiência profissional para as vagas de professores, o quadro apresentado para avaliação curricular de monitores não informa tais quantitativos de períodos de atuação da área, ou muito menos uma fórmula através da qual os pontos de titulação seriam divididos considerando o tempo de experiência profissional. Além disso, o tempo de experiência profissional que foi usado como elemento de divisão de média não está previsto no edital e causa ambiguidade nas informações e interpretações do edital, de tal forma que oculta a fixação da experiência profissional como elemento predominante em relação aos demais critérios previstos”. “Considerando a falta de informações e a incoerência entre edital e critérios utilizados para a análise CURRICULAR”. Ao final o candidato requer “a possibilidade de revisão curricular de acordo com o subitem (5.1.1.3.1) fazendo assim, valer a pontuação de cada critério que verdadeiramente foi exposto do edital”.

PARECER: () DEFERIDO (X) INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente temos que pontuar que a Administração Municipal deve-se vincular aos termos do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025, considerando o princípio ao instrumento convocatório e a impossibilidade de mudança das regras dispostas nos referido edital. Noutro sentido, em nenhum momento foi requerido informações, esclarecimento ou mesmo impugnação do edital por parte da recorrente.

Quanto a avaliação da formação acadêmica do candidato, temos que a Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado, realizou a recontagem do currículo do candidato e verificou não haver alterações na pontuação. Quanto a pontuação profissional, temos que reiterar que, a primeira fase, para os monitores, é composta de duas pontuações somatórias,

uma para “fins de **avaliação curricular** para os monitores”, com pontuação máxima totalizando 5 (cinco) pontos e a segunda a **experiência profissional** com pontuação máxima de 300 (trezentos) pontos, ou seja, totalizado um total de 305 (trezentos e cinco) pontos, o qual será aplicado o **peso 5 (cinco) na pontuação do candidato**. Assim sendo, a informação do recorrente não merece guarida, posto que, no referido edital prevê, que “será computado o tempo prestado até 28 de fevereiro de 2025, na forma de pontos, computando-se o total 50 (cinquenta) pontos para cada período de 6 (seis) meses de **tempo de serviço concluído pelo CANDIDATO**, ininterruptamente, limitando-se ao total de 06 (seis) semestres. O próprio candidato colocou parte do trecho do referido dispositivo, ou seja, era de conhecimento do recorrente, assim não há que se falar que não houve clareza, o item do edital em nenhum momento trouxe que tal pontuação era exclusiva para o candidato ao cargo de professor ou monitor, mas para o “**CANDIDATO**” indistintamente ao cargo do qual o candidato iria realizar o processo seletivo. Ademais, aceitar tais documentos, seria ferir os termos inicialmente proposto, posto que, não há previsão para recebimento e análise de outros documentos após a data prevista para fase de análise documental.

Quanto à informação que “em nenhum momento do edital é apresentado qualquer fórmula para cálculo aritmético da média da AVALIAÇÃO CURRICULAR, considerando o tempo de experiência profissional como critério definidor ou de maior peso na análise dos títulos” e que “essa falta de informação gerou prejuízo aos candidatos que poderiam ter anexado mais comprovações de experiência”, temos que reforçar o já dito acima, que a **pontuação máxima para a primeira fase é de 305 (trezentos e cinco) pontos** a qual terá um peso 5 (cinco) na pontuação do candidato, ou seja, após a verificação da pontuação aplica-se o peso correspondente a qual será a nota da primeira fase. O candidato confunde pontuação, o peso dessa pontuação e a nota da primeira fase a qual interessa para a nota final do processo seletivo, o que reforça o indeferimento do recurso apresentado. **Por tudo analisado e aqui exposto, não foi constatado nenhum erro na pontuação; desta forma, fica mantida a pontuação alcançada pelo candidato.**

NOME DO (A) CANDIDATO (A): WISLLA KISIA DE ARAÚJO RANGEL

Nº DE INSCRIÇÃO: 423

MOTIVO ALEGADO PELO CANDIDATO (A): Alega que: (i) “De acordo com o edital do certame, especificamente na seção referente à avaliação da formação acadêmica do candidato, a pontuação deve ser computada conforme as tabelas apresentadas. No entanto, verifico que minha experiência como estágio na área devidamente comprovada por meio dos documentos anexados, não foi contabilizada na pontuação final” e ainda requer “a retificação da minha nota, assegurando a correta aplicação dos critérios do edital e a isonomia entre os candidatos”; (ii) “Com base nas informações explicitadas no subitem 5.1.1.3.1 acerca da avaliação de curricular para a vaga de monitoria, ficaram entendidos os critérios avaliadores correspondem ao quadro a seguir, onde apenas um experiência profissional seria contabilizada como 1,0 (um) ponto”; (iii) “Contudo, em nenhum momento do edital é apresentado qualquer fórmula para cálculo aritmético da média da AVALIAÇÃO CURRICULAR, considerando o tempo de experiência profissional como critério definidor ou de maior peso na análise dos títulos. Essa falta de informação gerou prejuízo aos candidatos, que, organizaram sua documentação com base no subitem 5.1.1.3.1”. “Embora haja

uma determinação de tempo de experiência profissional para as vagas de professores, o quadro apresentado para avaliação curricular de monitores não informa tais quantitativos de períodos de atuação da área, ou muito menos uma fórmula através da qual os pontos de titulação seriam divididos considerando o tempo de experiência profissional. Além disso, o tempo de experiência profissional que foi usado como elemento de divisão de média não está previsto no edital e causa ambiguidade nas informações e interpretações do edital, de tal forma que oculta a fixação da experiência profissional como elemento predominante em relação aos demais critérios previstos”. “Considerando a falta de informações e a incoerência entre edital e critérios utilizados para a análise CURRICULAR”. Ao final o candidato requer “a possibilidade de revisão curricular de acordo com o subitem (5.1.1.3.1) fazendo assim, valer a pontuação de cada critério que verdadeiramente foi exposto do edital”.

PARECER: () DEFERIDO (X) INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente temos que pontuar que a Administração Municipal deve-se vincular aos termos do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025, considerando o princípio ao instrumento convocatório e a impossibilidade de mudança das regras dispostas nos referido edital. Noutro sentido, em nenhum momento foi requerido informações, esclarecimento ou mesmo impugnação do edital por parte da recorrente.

Quanto a avaliação da formação acadêmica do candidato, temos que a Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado, realizou a recontagem do currículo do candidato e verificou não haver alterações na pontuação. Quanto a pontuação profissional, temos que reiterar que, a primeira fase, para os monitores, é composta de duas pontuações somatórias, uma para “fins de **avaliação curricular** para os monitores”, com pontuação máxima totalizando 5 (cinco) pontos e a segunda a **experiência profissional** com pontuação máxima de 300 (trezentos) pontos, ou seja, totalizado um total de 305 (trezentos e cinco) pontos, o qual será aplicado o **peso 5 (cinco) na pontuação do candidato**. Assim sendo, a informação do recorrente não merece guarida, posto que, no referido edital prevê, que “será computado o tempo prestado até 28 de fevereiro de 2025, na forma de pontos, computando-se o total 50 (cinquenta) pontos para cada período de 6 (seis) meses de **tempo de serviço concluído pelo CANDIDATO**, ininterruptamente, limitando-se ao total de 06 (seis) semestres. A própria candidata colocou parte do trecho do referido disposto, ou seja, era de conhecimento da recorrente, assim não há que se falar que não houve clareza, o item do edital em nenhum momento trouxe que tal pontuação era exclusiva para o candidato ao cargo de professor ou monitor, mas para o “**CANDIDATO**” indistintamente ao cargo do qual o candidato iria realizar o processo seletivo. Ademais, aceitar tais documentos, seria ferir os termos inicialmente proposto, posto que, não há previsão para recebimento e análise de outros documentos após a data prevista para fase de análise documental.

Quanto à informação que “em nenhum momento do edital é apresentado qualquer fórmula para cálculo aritmético da média da **AVALIAÇÃO CURRICULAR**, considerando o tempo de experiência profissional como critério definidor ou de maior peso na análise dos títulos” e que “essa falta de informação gerou prejuízo aos candidatos que poderiam ter anexado mais comprovações de experiência”, temos que reforçar o já dito acima, que a **pontuação máxima para a primeira fase é de 305 (trezentos e cinco) pontos** a qual terá um peso 5 (cinco)

na pontuação do candidato, ou seja, após a verificação da pontuação aplica-se o peso correspondente a qual será a nota da primeira fase. A candidata confunde pontuação, o peso dessa pontuação e a nota da primeira fase a qual interessa para a nota final do processo seletivo, o que reforça o indeferimento do recurso apresentado. **Por tudo analisado e aqui exposto, não foi constatado nenhum erro na pontuação; desta forma, fica mantida a pontuação alcançada pela candidata.**

NOME DO (A) CANDIDATO (A): JHONNATHAN BATISTA CARDOSO

Nº DE INSCRIÇÃO: 391

MOTIVO ALEGADO PELO CANDIDATO (A): Alega que: (i) “De acordo com a publicação do edital, minha nota final foi 0,07 pontos, valor que não condiz com a pontuação prevista no Edital nº 001/2025, o que me leva a questionar a avaliação realizada”; (ii) “Erro na contabilização da experiência profissional”; (iii) “Falta de transparência na metodologia de cálculo”. “O edital nº 001/2025, no entanto, não detalha de maneira explícita a metodologia utilizada para atribuição das notas na análise curricular”. “A ausência de critérios objetivos e a falta de clareza na formação da pontuação final resultam em uma avaliação subjetiva e imprecisa, que fere o direito do candidato a um julgamento justo e fundamentado”. Ao final o candidato requer “a revisão da minha pontuação na fase de análise curricular, considerando corretamente os documentos apresentados

nota, assegurando a correta aplicação dos critérios do edital e a isonomia entre os candidatos”.

PARECER: (X) DEFERIDO () INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO: A Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado, realizou a recontagem do currículo do candidato e verificou a necessidade de haver alterações na pontuação. **Por tudo analisado e aqui exposto, foi constatado que a nota do candidato Jhonnathan Batista Cardoso é 1,7 (um ponto vírgula sete); desta forma, fica retificada a pontuação alcançada pelo candidato.**

Quanto a pontuação profissional e a suposta falta de transparência na metodologia de cálculo, temos que reiterar que, a primeira fase, para os monitores, é composta de duas pontuações somatórias, uma para “fins de **avaliação curricular** para os monitores”, com pontuação máxima totalizando 5 (cinco) pontos e a segunda a **experiência profissional** com pontuação máxima de 300 (trezentos) pontos, ou seja, totalizado um total de 305 (trezentos e cinco) pontos, o qual será aplicado o **peso 5 (cinco) na pontuação do candidato**. Assim sendo, a informação do recorrente não merece guarida, posto que, no referido edital prevê, que “será computado o tempo prestado até 28 de fevereiro de 2025, na forma de pontos, computando-se o total 50 (cinquenta) pontos para cada período de 6 (seis) meses de **tempo de serviço concluído pelo CANDIDATO**, ininterruptamente, limitando-se ao total de 06 (seis) semestres. O próprio candidato colocou parte do trecho do referido dispositivo, ou seja, era de conhecimento do recorrente, assim não há que se falar que não houve clareza, o item do edital em nenhum momento trouxe que tal pontuação era exclusiva para o candidato ao cargo de professor ou monitor, mas para o “**CANDIDATO**” indistintamente ao cargo do qual o candidato iria realizar o processo seletivo. Ademais, aceitar tais documentos, seria ferir os termos inicialmente proposto, posto que, não há previsão para recebimento e análise de outros documentos após a data prevista para fase de análise documental.

Quanto à informação que “em nenhum momento do edital é apresentado qualquer fórmula para cálculo aritmético da média

da AVALIAÇÃO CURRICULAR, considerando o tempo de experiência profissional como critério definidor ou de maior peso na análise dos títulos” e que “essa falta de informação gerou prejuízo aos candidatos que poderiam ter anexado mais comprovações de experiência”, temos que reforçar o já dito acima, que a **pontuação máxima para a primeira fase é de 305 (trezentos e cinco) pontos** a qual terá um peso 5 (cinco) na pontuação do candidato, ou seja, após a verificação da pontuação aplica-se o peso correspondente a qual será a nota da primeira fase. O candidato confunde pontuação, o peso dessa pontuação e a nota da primeira fase a qual interessa para a nota final do processo seletivo, o que reforça o indeferimento do recurso apresentado. **Por tudo analisado e aqui exposto, não foi constatado nenhum erro na pontuação; desta forma, fica mantida a pontuação alcançada pelo candidato.**

Timbaúba dos Batistas/RN, 19 de março de 2025.

MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS - Presidente

IONARA FÁBIA DE ARAÚJO ALVES - Membro

SUZANA ANDRÉA DE ARAÚJO GINANI - Membro

Publicado por:
Lara Náide Dos Santos
Código Identificador:8FB892E8